



COMUNICAÇÃO INTERNA n. 1670/2023

Mogi Mirim, 31 de agosto de 2023.

**AO GABINETE DO PREFEITO
A/C MAURO NUNES JUNIOR**

REF. Contagem tempo de serviço

Prezado Senhor Chefe de Gabinete,

Com cordiais cumprimentos, vimos através de este apresentar resposta ao Requerimento n. 348/2023 de autoria da nobre vereadora Joelma Franco da Cunha que requer a possibilidade de todos os servidores públicos municipais terem o direito da contagem de tempo de serviço prestado no período entre 28/05/2020 e 31/12/2021, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada no último dia 12 de julho.

Inicialmente cumpre esclarecer que o presente requerimento se baseia no parecer exarado pela Corte de Contas do Estado de São Paulo em consulta formulada pelos municípios de Irapuã (TC-6395.989.23-9) e Sales (TC-6449.989.23-5) que concluiu:

Diante de todo o exposto, concluo esta análise propondo ao E. Plenário as seguintes respostas aos quesitos formulados:

1) Considerando que a Lei Complementar Federal nº 173/2020 é uma norma de direito financeiro, excepcional e de vigência temporária, segundo o Supremo Tribunal Federal, editada com a finalidade específica de disciplinar situação especial decorrente da pandemia da COVID 19, é possível a contagem do tempo de serviço prestado, no período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 após o decurso deste lapso temporal, para todos os efeitos administrativos, com fundamento no regime jurídico do servidor público estadual ou municipal?

RESPOSTA: Sim, é possível. A contagem do tempo de serviço prestado durante o período excepcional (a partir de 28/5/2020, data da publicação da lei) é medida que deflui da norma, dada a sua natureza jurídica de Direito Financeiro, conforme decidido pelo Excelso STF.

Assegura-se ao Servidor a averbação do mesmo tempo para fins Estatutários, inclusive de adicionais e outras vantagens ligadas ao tempo de serviço público, de acordo, portanto, com o quanto preceitua o regime jurídico consolidado em seu respectivo Estatuto;

2) Passado o período vedado na norma, a contagem do tempo de serviço prestado durante o período extraordinário da pandemia pode gerar consequência



financeira, nos limites das regras previstas nos Estatutos dos Servidores?

RESPOSTA: Sim. Porém, assumida a Lei Complementar nº 173/2020 como norma geral de Direito Financeiro, bem assim tendo em conta os limites preceituados na Lei de Responsabilidade Fiscal, assegura-se a referida contagem com efeitos integrais (administrativos/estatutários e financeiros/patrimoniais) somente a partir do termo final do período excepcional, i.e, 1º/1/2022, vedado qualquer efeito financeiro que incida sobre o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

Esse o VOTO que submeto a Vossas Excelências, propondo efeitos de Pré-julgado à decisão a ser exarada, com a necessária e ampla divulgação a nossos jurisdicionados.

Ocorre que em sessão do dia 27 de julho de 2023, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, no julgamento da Reclamação 61.246 (em anexo) procedeu a seguinte decisão:

Assim, em juízo de cognição sumária, em princípio verifica-se que o acórdão reclamado teria violado o entendimento firmado por esta CORTE, no sentido da constitucionalidade do artigo 8º, IX, da LC 173/2020, o qual está fundado na necessidade de observância, pelos Entes Federados, das medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, frise-se, que ainda são de observância necessária e obrigatória.

Com efeito, admitir a proposição inserta no ato reclamado, permitindo “ao Servidor a averbação do mesmo tempo para fins Estatutários, inclusive de adicionais e outras vantagens ligadas ao tempo de serviço público”, assegurando que referida contagem tenha efeitos integrais a partir do termo final do período excepcional, qual seja 1º/1/2022, para além de ir de encontro à literalidade da norma e do que decidido por esta CORTE nos precedentes paradigmas, daria azo a que fossem pleiteados o direito à fruição de tais benefícios no dia imediato ao término do prazo suspensivo.

A consequência prática seria, portanto, o pagamento acumulado de todos os benefícios que preencheram os requisitos dentro do prazo da suspensão, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal buscado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação judicial que esvazia por completo o intuito legislativo – busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia –, dando sentido diverso à norma, caracterizando a indevida atuação como legislador positivo do Poder Judiciário, o que também é inadmissível.



Por vislumbrar que há risco iminente de ineficácia de eventual ordem concessiva futura, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada e **DETERMINO A SUSPENSÃO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS**, Consultas TC-006395.989.23-9 e TC-006449.989.23-5, até o julgamento de mérito da presente Reclamação.

Intime-se, com **URGÊNCIA**, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encaminhando cópia da petição inicial e desta decisão, para que dê cumprimento ao ordenado, prestando, ainda, informações, nos termos do art. 989, I, do CPC.

Assim, em 28 de julho do corrente ano o TCE/SP emitiu o Comunicado GP 29/2023 a fim de determinar que *"ficam os Poderes e Órgãos jurisdicionados deste Tribunal impedidos de adotar qualquer procedimento de aplicação de aludido Parecer"*, posto se tratar de entendimento adotado que confronta diretamente os precedentes do Supremo Tribunal Federal relacionados à matéria, tendo em vista que essa Suprema Corte reconheceu expressamente a constitucionalidade, sem ressalvas, do art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020 (ADis nº 6.442, nº 6.447, nº 6.450 e nº 6.525 e Tema nº 1.137/RG).

Portanto, tendo em vista a constitucionalidade da norma que proibiu a contagem de tempo de serviço prestado no período entre 28/05/2020 e 31/12/2021 **exaro parecer jurídico desfavorável quanto à concessão pleiteada.**

LARISSA RODRIGUES VICENTE
Secretária de Negócios Jurídicos
Em Substituição
OAB/SP 300.615